



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA

RELATÓRIO DE VISTA

I) Considerações Iniciais

Trata-se de Relatório referente ao item 6.2, constante da Pauta da 18ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana – URC CM do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 07 de abril de 2021, durante a qual, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, procedeu-se à solicitação de Vistas ao Processo COPAM nº 09010000073/20.

Conforme Pauta, trata-se de Processo Administrativo para exame de requerimento para Intervenção Ambiental e aprovação de compensação decorrente da supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica localizados em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, não vinculados ao Licenciamento Ambiental.

Para o presente Relatório, serão analisados os seguintes documentos: cópia digitalizada do referido Processo, inclusive o Anexo III do seu Parecer Único; Pareceres Técnico e Jurídico disponibilizados na página da SEMAD e legislações correlatas ao caso específico, especialmente a Lei nº. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

II) Do Requerimento Para Intervenção Ambiental

Conforme documento em análise, objetivando a implantação de linhas de transmissão elétricas, no caso específico – a LD Nova Lima 4 – Nova Lima 8, com potência de operação de 138 KV, extensão de 4,6 km e área total de 12,78 ha, localizada em área rural do município de Nova Lima/MG, o Requerente CEMIG Distribuição S.A formalizou em 23 de janeiro de 2020 solicitação para regularização das seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 1,56 ha e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,56 ha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA

Para essa intervenção, informa o Parecer Técnico tratar-se de área inserida no bioma Mata Atlântica, sendo a vegetação caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio médio de regeneração.

Conforme Parecer Técnico, as intervenções previstas nas áreas consideradas de preservação permanente têm por objetivo implantação da linha de distribuição e desta forma, são consideradas de utilidade pública conforme Inciso I, letra “b” do Artigo 3º da lei 20.922/2.013.

Para a flora, foi informado que não foram identificados indivíduos relacionados na lista das espécies ameaçadas de extinção em nível nacional (MMA, 2014). Foi encontrada uma espécie protegida por lei, sendo 01 indivíduo da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo cascudo), nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012. Informam também os estudos da flora (PTRF), que não foi possível identificar onze indivíduos em função da falta de material botânico viável.

Quanto à fauna, informa que não foram encontradas espécies listadas como ameaçadas de extinção no Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (MMA, 2003) e ou na Lista de Espécies Ameaçada de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais (COPAM, 2010).

Quanto à alternativa do traçado da LD Nova Lima 4 – Nova Lima 8, conforme documentação analisada, denominada “Relatório de Estudo do Traçado” (fls. 23 verso, 28, 32, Processo IEF), consta informação de que, para definição da melhor alternativa de traçado, foram estudadas três opções, as quais interceptam por cerca de 600m o Monumento Natural Serra da Calçada e que ambas deverão realizar travessia com a BR-040. Informa que, *“em caráter conclusivo, foi indicada a alternativa 02, como a mais conveniente para embandeiramento no campo, considerando todos os aspectos que nortearam o estudo realizado”*.

Sobre a alternativa 02, informa que possui extensão de 4,60 km e 12 vértices. Esta alternativa tem sua saída da LD Nova Lima 4 - Nova Lima 5 e tem uma travessia de 200m na Lagoa Capitão da Mata. Informa o documento, que a opção de traçado em questão procurou impactar minimamente o Monumento Natural Serra da Calçada, interceptando cerca de 200m da Unidade de Conservação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA

Nesse contexto, ainda quanto às Unidades de Conservação, no Relatório de Estudo do Traçado da LD Nova Lima 4 – Nova Lima 8, informa que foram identificadas duas unidades de conservação que serão interceptadas pelo traçado: Monumento Natural Serra da Calçada reconhecida como Unidade de Proteção Integral, e APA Sul RMBH.

Embora não citando intervenção no interior de Unidade de Conservação e sim em zona de amortecimento, o Parecer Técnico, ao caracterizar o empreendimento, trouxe as seguintes informações:

“De acordo com mapeamento dos biomas brasileiros, produzido pelo IBGE, o imóvel está localizado no bioma Mata Atlântica, com regramento específico definido pela Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008. A LD Nova Lima 4 – Nova Lima 8 se encontra em uma área da Mata Atlântica inserida na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Rola Moça, e Zona de Amortecimento do Monumento Natural Municipal Serra da Calçada e APA Sul da RMBH. Consta em andamento a aprovação para implantação das RPPN’s Capitão do Mato e Vale dos Cristais.”.
(grifou-se)

Importante ressaltar outro trecho do Parecer Técnico, dentre as “eventuais restrições ambientais”, de acordo com o segundo o ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas, a área de intervenção da pretendida LD Nova Lima 4 – Nova Lima 8, têm as seguintes classificações:

- “Bioma: Mata Atlântica;
- Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade: Especial;
-Intervenção em UC’s: Consta intervenção em zona de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Rola Moça, em área inserida na APA Sul da RMBH. A área de intervenção também está inserida em Zona de Transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço e Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. As outras UC’s existentes próximas à área do empreendimento, considerando um raio de 10 quilômetros,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA

são o Monumento Natural Municipal Serra da Calçada, Monumento Natural Municipal Mãe D'Água, Estação Ecológica Estadual de Arêdes, Estação Ecológica Estadual de Fechos.”.

III) Preliminar - Do Licenciamento Ambiental do Empreendimento

Inicialmente cumpre destacar, conforme Parecer Técnico, que a finalidade da intervenção em análise - supressão de vegetação nativa com destoca em 1,56 ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,56 ha, é a **implantação de Linha de Transmissão de energia elétrica, LD Nova Lima 4 – Nova Lima 8**. Sendo informado para essa LD, potência de operação de 138 KV, extensão de 4,6 km e área total de 12,78 ha, localizada em área rural do município de Nova Lima/MG.

Sendo assim, veja que no item 4.2 do Parecer Técnico “Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel”, informa que a **atividade desenvolvida, implantação de Linha de Distribuição se enquadra em classes de licenciamento e se encontra relacionada na Listagem de Atividades do Anexo Único da DN Copam 217/17**, descrevendo da seguinte forma: *(grifou-se)*

- Atividades desenvolvidas: *implantação de Linha de Distribuição*
- Classe do empreendimento: *E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica*
- Critério locacional: *Não se aplica*
- Modalidade de licenciamento: *(X) Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Municipal*
- Número do documento: *Não consta no processo. (grifou-se)*

Apesar do Parecer Técnico informar que o empreendimento está listado na DN COPAM 217/2017 sob o código “E-02-03-8 – Linhas de Transmissão de Energia Elétrica”, o define como “Não Passível de Licenciamento”, sendo que, ao considerar a extensão do empreendimento – 4,6 km, a classificação seria “2” segundo o porte e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA

potencial poluidor, vislumbrando-se, ainda, hipótese de incidência de critérios locais.

Portanto, o parecer apresenta incoerência que demanda maiores explicações, não restando clara a razão da análise de um pedido de autorização para supressão divorciada de licenciamento ambiental.

IV) Mérito

Dentre os documentos digitalizados encaminhados para análise, consta cópia do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, no qual estão descritas as alterações no meio ambiente, decorrentes da implantação da LD – Linha de Distribuição, são elas:

Danos Físicos: Edáficos e Hídricos

- ***Alteração do sistema natural de drenagem (surgimento ou intensificação de processos erosivos):*** As intervenções advindas do preparo do terreno para a instalação das estruturas da linha de distribuição poderão alterar os perfis de drenagem em função da movimentação do terreno e abertura de valas. Assim, pode se esperar que o padrão natural de drenagem seja alterado com intensificação dos processos erosivos.

- ***Alteração das propriedades físico-químicas do solo (degradação da qualidade do solo):*** A estrutura física do solo poderá ser alterada em função de escavações e movimentação de terra, remoção da cobertura vegetal, compactação do solo, contaminação do solo.

- ***Alteração da qualidade do ar:*** A movimentação de veículos e maquinário contribui para a dispersão de material particulado, afetando a qualidade do ar.

- ***Alteração dos níveis de ruído:*** O funcionamento de motores das máquinas, equipamentos e veículos para as atividades de supressão da vegetação contribuem para o aumento dos níveis de ruído.

• ***Danos Biológicos: Fauna e Flora***

- ***Danos sobre a fauna terrestre e alada -*** O impacto pode ser por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA

morte, injúria, atropelamento, afugentamento, perda e degradação de habitats, capturas acidentais ou voluntárias e destruição de ninhos e tocas. Em relação à fauna alada, pássaros e mamíferos voadores, principalmente, pode haver restrição ao voo por injúrias e morte em virtude de colisões contra a LD que podem ser obstáculos ao trânsito.

- Riscos de acidentes com animais silvestres - Conceitua-se como encontros casuais entre a fauna silvestre e a população de funcionários ou não, levando ao ataque da fauna. Verificado principalmente para acidentes ofídicos, principalmente com cascavel e jararaca na região do empreendimento.

- Danos sobre a flora - Corte de indivíduos, alteração dos habitats, injúrias e morte dos indivíduos não demarcados, perda de conteúdo genético vegetal, perda de diversidade florística.

Cientes das alterações no meio ambiente, decorrentes da implantação da LD – Linha de Distribuição, descritas no PTRF apresentado no PA em análise, considerando que o pleito em análise, trata-se de **intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 1,56 ha e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,56 ha**, inserida no bioma Mata Atlântica, sendo essa vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Para qualquer supressão de vegetação típica de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, há que se observar as vedações contidas no artigo 11 da Lei nº 11.428/2006, senão vejamos:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; (grifou-se)

Conforme exposto no “Controle Processual”, parte integrante do Parecer Jurídico constante do Anexo III do Parecer Único, a interpretação dessas “vedações”, limitou-se a descrever o seguinte trecho do Parecer Técnico:

*Em se tratando do art. 11 da Lei nº 11.428-2006, conforme os dados do censo florestal da área do empreendimento, este local abriga a espécie da flora declarada imune de corte por Lei específica, *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo cascudo), a ser compensada conforme proposta apresentada através do pagamento de 100 UFEMG por indivíduo suprimido, nos termos do art. 3º da Lei n. 20.308-2012. Os estudos apresentados informam que não foram encontradas espécies da fauna listada como ameaçadas de extinção no Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (MMA, 2003) e ou lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do Estado de Minas Gerais (COPAM, 2010). De acordo com os estudos apresentados, a área do empreendimento não exerce função essencial de proteção de manancial ou prevenção e ou controle de erosões. Por se tratar de área antropizada por mineração e considerada a dimensão da área de intervenção, eventuais impactos sobre corredores ecológicos, habitats naturais da fauna não colocam em risco a sobrevivência de espécies ameaçadas.*

Contudo, o mesmo documento afirma que:

De acordo com mapeamento dos biomas brasileiros, produzido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA

IBGE, o imóvel está localizado no bioma Mata Atlântica, com regramento específico definido pela Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008. A LD Nova Lima 4 – Nova Lima 8 se encontra em uma área da Mata Atlântica inserida na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Rola Moça, e Zona de Amortecimento do Monumento Natural Municipal Serra da Calçada e APA Sul da RMBH. Consta em andamento a aprovação para implantação das RPPN's Capitão do Mato e Vale dos Cristais

Com efeito, de início, já é possível vislumbrar a impossibilidade jurídica da intervenção pretendida, porquanto a supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração que proteja o entorno de unidades de conservação encontra óbice no citado art. 11 da lei de regência.

Sem embargo, no Relatório de Estudo de Traçado, a alternativa “02” – escolhida pelo empreendedor - indica que o traçado da LD em apreço prevê uma travessia de 200m na Lagoa Capitão da Mata, com a previsão de interceptar cerca de 200m da Unidade de Conservação Monumento Natural Serra da Calçada. Ou seja, do referido documento, extrai-se que a pretensão é de intervir não apenas no entorno, mas no próprio interior de unidade de conservação de proteção integral, em afronta ao disposto na Lei nº 9.985/00.

Embora no Relatório de Estudo de Traçado não esteja claro se as intervenções nas quais estão previstas supressões de vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração ocorrerão de fato no trecho localizado no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral (Monumento Natural Serra da Calçada), o Parecer Técnico é claro ao informar que a área de intervenção da pretendida LD Nova Lima 4 – Nova Lima 8, ocorrerá em zona de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Rola Moça, em área inserida na APA Sul da RMBH; e que também está inserida em Zona de Transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço e Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Outras UC's existentes próximas à área do empreendimento, considerando um raio de 10 quilômetros, também serão impactadas, sendo: Monumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA

Natural Municipal Serra da Calçada, Monumento Natural Municipal Mãe D'Água, Estação Ecológica Estadual de Arêdes e a Estação Ecológica Estadual de Fechos.

Destaca-se que, entre as Unidades de Conservação citadas no Parecer Técnico, com exceção da APA Sul da RMBH que integra o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, tanto o Monumento Natural Serra da Calçada quanto o Parque Estadual da Serra do Rola Moça são de Proteção Integral.

Sobre a importância da preservação da zona de amortecimento de uma UC, a Lei 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, define, em seu Art. 2º, inciso XVIII o que é a zona de amortecimento, estabelecendo o seguinte

*XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, **com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.** (grifou-se)*

Outrossim, outra hipótese de vedação a ser considerada, ainda que de forma indireta, refere-se ao artigo 11, I, 'b' da Lei da Mata Atlântica, quanto à função de proteção de mananciais, veja-se:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

[...]

***b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;** (grifou-se)*

Duas das Unidades de Conservação que sofrerão interferência em seu entorno, sendo o Parque Estadual Serra do Rola Moça e a Estação Ecológica Estadual de Fechos, possuem como objetivo específico a proteção de mananciais d'água. Tal hipótese, tendo em vista uma visão global do requerimento em análise, também merece



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA

ser destacada.

Portanto, pelos documentos a que se teve acesso, a supressão de vegetação pretendida, seja por estar situada no entorno de unidade de conservação de proteção integral, seja por impactar diretamente unidade de igual categoria, merece ser indeferida.

V) Conclusão

Diante do exposto, o presente Relatório de Vistas **SUGERE O INDEFERIMENTO** do pleito em análise.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça
Conselheiro da URC-CM

Ângela Maria Henriques
Engenheira Ambiental
Analista do MPMG

Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa
Assessor Jurídico – MPMG